PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal
Itapoá - Santa Catarina

DEPARTAMENTO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 168 / 2008 .
TIPO: ☐ **ORDINÁRIA** ☐ **COMPLEMENTAR**
(ORIUNDO DO PODER _____ **)**

EMENTA: Dispõe Sobre o Programa Comunitário de Obras e melhoramentos no Município, e dá Outras Providências.

Lei nº 188/2008

Obs.
Entrada - 31/03/08
1ª votação - 16/06/08
2ª Votação - 23/06/08
Envio proposição 24/06/08 | Lei Municipal Nº 188/2008
De 24/06/08

DOCUMENTOS QUE COMPÕE ESTE PROCESSO :

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 01

PROJETO DE LEI Nº 168 / 2008 .(TIPO: ☐ ORDINÁRIA ☐ COMPLEMENTAR)

TRAMITAÇÃO	RUBRICA
Lido na Sessão Plenária do dia: 31 /03 / 08 Publicado em Edital em: ___/___/___	
Prazo Para apreciação: (X) regime de urgência ( ) ordinário	
À Comissão de Legislação Justiça e Redação Final em: ___/____/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Finanças E Orçamento: ___/___/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência: ___/___/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
À Comissão de Obras e Serviços Público: ___/___/_____	
Parecer do Relator: ( ) Favorável ( ) Contrário	
Votos:	
Leitura do Parecer na Sessão do dia: ___/___/_____ **( ) Aprovado ( ) Rejeitado**	
Incluído na Ordem do Dia em: ___/___/_____	
Votação Única ( ) ___/___/____ ( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado	
1ª Votação ( ) ___/___/____ ( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado	
2ª Votação ( ) ___/___/____ ( ) Aprovado - ( )Emendas - ( ) Rejeitado	
EMENDAS Nº	
APROVADAS:	
REJEITADAS:	
REDAÇÃO FINAL: ___/___/_____ - Publicado em Edital: ____/____/_____	
Votação da Redação Final: ___/____/_____	
Encaminhado o Autógrafo em: ___/___/_____	
SANCIONADO ( ) VETADO ( ) EM: ____/_____/_____	
Transformado em LEI nº _____, de ___/____/_____.	
Publicado em Edital em: ___/____/_____	
Mensagem de VETO nº _____, de ___/____/_____	
Obs.:	

PARECER PRÉVIO

EMENTA: Projeto de Lei 168/2008, dispõe sobre o Programa Comunitário de obras e Melhoramentos no Município. Cabimento.

Trata-se de consulta solicitada pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

A autoridade proponente é legítima.

A matéria já esta disciplinada através de outras Leis Municipais.

O conteúdo do projeto não trata com clareza como ocorrerá a obrigatoriedade de adesão e as formas de arrecadação para custeio.

Tal falta de objetividade macula o projeto, pois perde os limites legais e cria uma lacuna sobre o custo não pago pelos lindeiros dos imóveis atendidos, que deve ser arcado por algum recurso, seja público ou privado.

Também não é objetivo ao determinar o que é considerado profissional ou empresa credenciada no Município, dizendo tão somente que deve ter cadastro municipal. Surge a questão para tal entendimento possuir alvará de funcionamento é um credenciamento.

Também não há a previsão sobre a ocorrência de benefícios ou reduções tributárias àqueles que aderem ao programa, já que entre as obras estão incluídas as de infra estrutura básica, pela qual o cidadão já paga mediante o IPTU.

Assim, entendo que a matéria é de cunho modificativo devendo ser aproveitado o texto legal que não conflita com as novas disposições, mantendo como objeto do projeto apenas as especificações próprias.

Não é legal a revogação total de um texto de lei, se o novo texto pretende trazer o mesmo conteúdo, conforme prevê a Lei Complementar 95/98.

É o parecer.

s.m.j.

Itapoá, 14, de abril de 2008.

Kelly R. S. Braga
Procuradora Jurídica
OAB - SC 13.083/B

Protocolo 181

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 02

Ofício 1056/2008 - GP

Itapoá (SC), 20 de março de 2008

À
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
Att. Presidente, Senhor Paulo Alexandre Haponiuk
Itapoá – Santa Catarina

Prezado Senhor,

Encaminhamos-lhe para apreciação e aprovação os projetos de lei 167, 168, 170, 171, 172 e 173/2008.

Dos projetos de lei nº 168, 170, 171, 172 e 173 solicitamos a gentileza de tramitação em regime de urgência.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO EM
20/03/2008
Cristina 13h 34min.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 03

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 168/2008
Data: 27 de fevereiro de 2008

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA COMUNITÁRIO DE OBRAS E MELHORAMENTOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Itapoá (SC), no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Itapoá aprovou e ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído o Programa Comunitário para execução de obras e melhoramentos no município de Itapoá, que obedecerá ao disposto nesta lei e no Decreto que a regulamentará.

Art. 2º As obras e melhoramentos que poderão ser executados em vias públicas do Município são:

I. Pavimentação asfáltica ou com bloco sextavado de concreto;
II. Recapeamento asfáltico;
III. Galeria de águas pluviais;
IV. Meio-fio com sarjeta;
V. Urbanização dos passeios e seu paisagismo;
VI. Abertura de ruas.

Art. 3º Todas as obras obedecerão às posturas do Município devendo ser previamente aprovadas pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo.

Art. 4º As obras de pavimentação ou de recapeamento asfáltico, dentro do Programa Comunitário, importam na execução de obras complementares:

I. Obrigatórias: guias com sarjetas, caixas coletoras de águas pluviais e grades seletoras (boca-de-lobo), tubulação condutora de águas pluviais, cortes e aterros na rua, consolidação da base, e outros conforme exigências de cada trecho.
II. Opcionais: paisagismo, calçada, e outras obras estabelecidas de comum acordo entre proprietários dos imóveis e a empresa contratada.

§ 1º Todas as obras de pavimentação ou complementares obedecerão às normas técnicas regulamentadas via decreto.

§ 2º A via que receberá a obra deve constar do Plano Viário do Município.

§ 3º Obras de pavimentação compreenderão, obrigatoriamente, trecho de esquina a esquina atendendo a todos os lotes existentes.

PROTOCOLO - RECEBIDO
27/03/2008
13:34

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls. 04

Art. 5º A demanda por abertura de logradouros, dentro do Programa Comunitário, será autorizada desde que não tenha impedimento de propriedade, que esteja dentro dos critérios técnicos e não tenha necessidade de macrodrenagem e de reassentamento de famílias.

Art. 6º Toda obra que importar em demarcação deverá ter esse serviço prestado por profissional autorizado pelo Município, com a competente emissão de documento próprio que será anexado ao processo, e terá seus custos sustentados pela empresa executora.

Art. 7º O Programa Comunitário será acionado por iniciativa da comunidade interessada, devendo os proprietários de imóveis que desejarem contratar serviços previstos nesta lei, providenciarem o encaminhamento de sua solicitação à Prefeitura.

Art. 8º O Programa Comunitário não prevê desapropriações e macrodrenagem e, no caso de necessidade de remoções de casas, cercas, muros, calçadas, postes de entrada de energia, doação de áreas, liberação de passagem de coletor de fundos da drenagem pluvial ou outros obstáculos à obra, os moradores devem se comprometer em resolver esses condicionamentos. O termo de compromisso específico para resolução de cada problema surgido deverá ser encaminhado à Secretaria de Planejamento e Urbanismo pela comunidade antes do início do processo de contratação do projeto da obra.

Art. 9º Somente poderá celebrar contrato com amparo no Programa Comunitário empresa pré-qualificada pelo Município, constituindo em exigência fundamental para seu credenciamento a documentação de habilitação prevista no art. 27 da Lei 8.666/1993, e que deverá ser mantida permanentemente atualizada quando do vencimento de qualquer delas.

Parágrafo único. O credenciamento outorgado à empresa não tem o caráter de exclusividade no âmbito desta lei.

Art. 10. O projeto elaborado ao amparo desta lei será contratado diretamente entre proprietários lindeiros e qualquer uma das empresas credenciadas pelo Município, dentro do princípio da livre concorrência.

Parágrafo único. O Município e os contratantes não têm responsabilidade direta, indireta ou solidária em qualquer ônus que a licitante incorra na prestação dos serviços ou decorrente destes.

Art. 11. O Município na qualidade de permissionário e fiscal do objeto contratado através do Programa Comunitário, não é responsável pela inexecução total ou parcial da obra, por inadimplência de pagamentos pactuados entre as partes interessadas, devendo as partes envolvidas resolver as questões em fórum próprio.

Art. 12. O Programa Comunitário de que trata esta lei deverá ter opções de pagamento à vista e parcelado de forma a atender à capacidade de pagamento dos aderentes.

Art. 13. A empresa que não executar as obras em conformidade com o projeto elaborado pela Prefeitura Municipal e contratado com os proprietários dos imóveis será descredenciada, não podendo participar por 5 (cinco) anos, a partir da data de seu descredenciamento, de obras do Município ou de Programas instituídos por este.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 05

Art. 14. Cabe ao Município, dentro do Programa Comunitário:

I. Pré-qualificar empresas interessadas na execução de obras através do Programa Comunitário;

II. Fornecer relação cadastral sucinta dos moradores de determinada rua a pessoa interessado em promover pesquisa para usufruir do Programa Comunitário;

III. Receber solicitação para elaboração de projeto, desde que compreenda um mínimo de 70% (setenta por cento) da metragem quadrada da área a ser executado os serviços, através de adesão formal em planilha própria, acompanhado de cadastro completo de cada morador, constando no mínimo, nome e endereço completo, número do CPF e Cédula de Identidade e telefone de contato;

IV. Elaborar o projeto completo incluindo as obras complementares obrigatórias e outras desejadas pelos requerentes;

V. Aprovar modelo de contrato a ser firmado entre o proprietário e a empresa contratada, analisando sua conformidade com os dispositivos legais;

VI. Emitir a Ordem de Serviço para início das obras;

VII. Atuar como fiscal técnico das obras, exigindo obediência às diretrizes estabelecidas e ao cronograma de execução;

VIII. Receber a obra, na sua conclusão, com anuência formal de representante do grupo contratante, emitindo Termo de Conclusão da Obra;

IX. Divulgar o Programa Comunitário e as empresas credenciadas.

§ 4º O projeto a ser elaborado pela Prefeitura será confeccionado com base na utilização da rua a receber a obra, segundo critério de alto, médio ou baixo uso, contemplando as diretrizes de sua execução.

§ 5º O prazo do Município para execução do projeto solicitado é de no máximo trinta dias.

§ 6º O custo relativo aos moradores que não aderirem ao Programa será absorvido pela empresa contratada, não cabendo ao Município responsabilidade de qualquer ordem.

§ 7º O Município poderá exercer a fiscalização desde a fabricação do material, mediante exame da dosagem da massa, intervindo com a suspensão da obra caso verifique desvio das normas técnicas normatizadas, impondo as penalidades previstas no contrato e em regulamentos administrativos.

Art. 15. Caberá a executora da obra:

I. Executar as obras de acordo com o projeto elaborado pelo Município, arcando com todos os custos inerentes à execução da obra e pagamento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da obra;

II. Submeter-se à fiscalização da Prefeitura e contratantes;

III. Demarcar a caixa da rua e passeios em conformidade com as leis vigentes;

IV. Responsabilizar-se por quaisquer despesas com materiais, ensaios exigidos, recomposição de serviços porventura executados em desacordo com o projeto, e-

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 06

quipamentos de segurança, veículos e máquinas indispensáveis à realização dos serviços, mão-de-obra e seus encargos legais;

V. Negociar o custo da obra e forma de pagamento com os proprietários dos imóveis;

VI. Responsabilizar-se por todos os encargos trabalhistas e equipamentos de segurança;

VII. Realizar a cobrança de eventuais inadimplências, se custear a obra com recursos próprios;

VIII. Apresentar à Prefeitura, para aprovação, a minuta contratual constando cláusula de responsabilidade pela solidez e segurança da obra a ser executada, nos termos da legislação civil aplicável à espécie.

§ 8º Eventual falta de pagamento por parte dos contratantes não justifica a paralisação ou realização parcial da obra, cabendo à empresa contratada realizar a cobrança através dos meios legais.

§ 9º O custo para cada contratante será obtido dividindo-se total da obra de pavimentação e das obras complementares pelo número de metros quadrados do trecho contratado, que será distribuído proporcionalmente considerando-se a testada do imóvel até a metade da largura da rua.

§ 10ºO custo dos serviços relativos às áreas de cruzamento de ruas e logradouros será englobado no orçamento geral do empreendimento.

Art. 16. A Prefeitura responderá pelo pagamento dos custos correspondentes aos terrenos de sua propriedade localizados nas áreas abrangidas pelo Programa Comunitário, nas mesmas condições oferecidas ao contratante, e sua quota-parte será computada para efeito de cálculo do percentual exigido.

Art. 17. Caso a empresa contratada não execute a manutenção na obra executada, quando necessária dentro do período de garantia, previsto em lei própria, a Prefeitura executará e promoverá a cobrança de forma amigável ou judicial. Se judicial, cancelará o credenciamento da empresa.

Art. 18. A despesa pertinente ao Município, decorrentes desta lei, correrá por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 19. A aplicação da presente Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 20. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 095/1995 e 179/1999.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 27 de fevereiro de 2008

SÉRGIO FERREIRA DE AGUIAR
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ - SC
Fls 07

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 168/2008

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, e
Senhores Vereadores,

Objetiva o projeto de lei em tela instituir o Programa Comunitário para execução de obras e melhoramentos no município de Itapoá, considerando que:

1. O Município caracteriza-se por ter uma faixa de praia com aproximadamente 32 quilômetros de extensão;
2. Existem 72 balneários aprovados, além de diversas áreas não loteadas, o que proporciona uma malha viária interna de 1.200 quilômetros de ruas não pavimentadas;
3. A condição socioeconômica de seus moradores (balneários) e a proximidade de vias já pavimentadas, considerando as particularidades de cada loteamento, com relação ao relevo planialtimétrico;
4. A pavimentação das vias públicas proporciona uma melhoria nas condições de mobilidade urbana, de qualidade de vida e da condição estética e visual, no Município;
5. A demanda por ruas pavimentadas avolumou-se pelo crescimento da frota de veículos;
6. A pavimentação utilizará recursos e mão-de-obra local e que existe uma demanda reprimida, imediata, de aproximadamente 50 ruas e travessas.

Pelas considerações expostas solicitamos dos nobres Vereadores a aprovação, em regime de urgência, do Projeto de Lei nº 168/2008, de forma a que possamos dar início aos trabalhos de pavimentação com a celeridade possível.

Itapoá (SC), 27 de fevereiro de 2008

MÁRIO ROBERTO GONZATTO
Secretário de Planejamento e Urbanismo

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 08

PARECER Nº 60/2008

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 168/2008 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA COMUNITÁRIO DE OBRAS E MELHORAMENTOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao serem incumbidos de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei N168/2008 que Dispõe sobre o Programa Comunitário de Obras e Melhoramentos no Município. e dá outras Providências. Após análise os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitiram Parecer favorável que vá a discussão e votação em Plenário, desde de que acompanhado das Emendas Modificativas nº01 e 02/2008 ao Projeto de Lei em Tela.

É O PARECER

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2008.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Daniel Silvano Weber
Presidente da Comissão

Reginaldo de Souza
Membro

Marlon Roberto Neuber
Vice-Presidente

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 8

PARECER Nº 61/2007

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 168/2008 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA COMUNITÁRIO DE OBRAS E MELHORAMENTOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao serem incumbidos de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei N168/2008 que Dispõe sobre o Programa Comunitário de Obras e Melhoramentos no Município, e dá outras Providências. Após análise os membros da Comissão de Finanças e Orçamento emitiram Parecer favorável que vá a discussão e votação em Plenário, desde de que acompanhado das Emendas Modificativas nº01 e 02/2008 ao Projeto de Lei em Tela.

É O PARECER

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2008.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Luis Carlos Zagonel
Presidente da Comissão

Cesar Pereira
Vice-Presidente

Joarez Antonio Santin
Membro

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 10

EMENDA MODIFICATIVA nº01/2008
AO PROJETO DE LEI Nº168/2008

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA COMUNITÁRIO DE OBRAS E MELHORAMENTOS NO MUNICIPIO , E DÁ OUTARS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se no Art.14 o §3º do referido Projeto de Lei, o qual constará com a seguinte redação:

Art.14-...

§3º- A integralidade das adesões previstas no inciso III deste artigo, poderão ser obtidas com a absorção dos custos de quem não aderiu pela empresa contratada ou pelos moradores.

Sala de reuniões, 02 de junho de 2008.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel Silvano Weber
Presidente

Marlon R. Neuber
Vice Presidente

Reginaldo de Souza
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Luis Carlos Zagonel
Presidente

Cesar Pereira
Vice Presidente

Joarez Antonio Santin
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 09/06/2008
PRESIDENTE DA CÂMARA

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 11

EMENDA MODIFICATIVA nº01/2008
AO PROJETO DE LEI Nº168/2008

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA COMUNITÁRIO DE OBRAS E MELHORAMENTOS NO MUNICIPIO , E DÁ OUTARS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se no Art.14 o §3º do referido Projeto de Lei, o qual constará com a seguinte redação:

Art.14-...

§3º- A integralidade das adesões previstas no inciso III deste artigo, poderão ser obtidas com a absorção dos custos de quem não aderiu pela empresa contratada ou pelos moradores.

Sala de reuniões, 02 de junho de 2008.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel Silvano Weber
Presidente

Marlon R. Neuber
Vice Presidente

Reginaldo de Souza
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Luis Carlos Zagonel
Presidente

Cesar Pereira
Vice Presidente

Joarez Antonio Santin
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 09/06/2008
PRESIDENTE DA CÂMARA

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 13

EMENDA MODIFICATIVA nº02/2008
AO PROJETO DE LEI Nº168/2008

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA COMUNITÁRIO DE OBRAS E MELHORAMENTOS NO MUNICIPIO , E DÁ OUTARS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se no Art.14 o inciso III do referido Projeto de Lei, o qual constará com a seguinte redação:

Art.14-...

III- Receber solicitação para elaboração de projeto, desde que compreenda um mínimo de *100%(cem por cento)* da metragem quadrada da área a ser executado os serviços, através de adesão formal em planilha própria, acompanhado de cadastro completo de cada morador, constando no mínimo, nome e endereço completo, número do CPF e Cédula de Identidade e telefone de contato;

Sala de reuniões, 02 de junho de 2008.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel Silvano Weber
Presidente

Marlon R. Neuber
Vice Presidente

Reginaldo de Souza
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Luis Carlos Zagonel
Presidente

Cesar Pereira
Vice Presidente

Joarez Antonio Santin
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 09/06/2008
PRESIDENTE DA CÂMARA

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 14

EMENDA MODIFICATIVA nº02/2008
AO PROJETO DE LEI Nº168/2008

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA COMUNITÁRIO DE OBRAS E MELHORAMENTOS NO MUNICIPIO , E DÁ OUTARS PROVIDÊNCIAS.

Modifica-se no Art.14 o inciso III do referido Projeto de Lei, o qual constará com a seguinte redação:

Art.14-...

III- Receber solicitação para elaboração de projeto, desde que compreenda um mínimo de *100%(cem por cento)* da metragem quadrada da área a ser executado os serviços, através de adesão formal em planilha própria, acompanhado de cadastro completo de cada morador, constando no mínimo, nome e endereço completo, número do CPF e Cédula de Identidade e telefone de contato;

Sala de reuniões, 02 de junho de 2008.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel Silvano Weber
Presidente

Marlon R. Neuber
Vice Presidente

Reginaldo de Souza
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Luis Carlos Zagonel
Presidente

Cesar Pereira
Vice Presidente

Joarez Antonio Santin
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 09/06/2008
PRESIDENTE DA CÂMARA

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 16

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
2ª VOTAÇÃO
ITAPOÁ (SC) em 23/06/2008
PRESIDENTE DA CÂMARA

Redação Final
PROJETO DE LEI Nº168/2008
Data: 09 de maiode 2008

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPOÁ
1ª. VOTAÇÃO
ITAPOÁ/SC em 16/06/2008

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA COMUNITÁRIO DE OBRAS E MELHORAMENTOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, torna pública a Redação Final ao Projeto de Lei Nº168/2008, oriundo do Poder Executivo.

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Comunitário para execução de obras e melhoramentos no município de Itapoá, que obedecerá ao disposto nesta lei e no Decreto que a regulamentará.

Art. 2º As obras e melhoramentos que poderão ser executados em vias públicas do Município são:

I. Pavimentação asfáltica ou com bloco sextavado de concreto;
II. Recapeamento asfáltico;
III. Galeria de águas pluviais;
IV. Meio-fio com sarjeta;
V. Urbanização dos passeios e seu paisagismo;
VI. Abertura de ruas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
APROVADO
ITAPOÁ (SC) em 23/06/2008
PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 3º Todas as obras obedecerão às posturas do Município devendo ser previamente aprovadas pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo.

Art. 4º As obras de pavimentação ou de recapeamento asfáltico, dentro do Programa Comunitário, importam na execução de obras complementares:

I. Obrigatórias: guias com sarjetas, caixas coletoras de águas pluviais e grades seletoras (boca-de-lobo), tubulação condutora de águas pluviais, cortes e aterros na rua, consolidação da base, e outros conforme exigências de cada trecho.
II. Opcionais: paisagismo, calçada, e outras obras estabelecidas de comum acordo entre proprietários dos imóveis e a empresa contratada.

§ 1º Todas as obras de pavimentação ou complementares obedecerão às normas técnicas regulamentadas via decreto.

§ 2º A via que receberá a obra deve constar do Plano Viário do Município.

§ 3º Obras de pavimentação compreenderão, obrigatoriamente, trecho de esquina a esquina atendendo a todos os lotes existentes.

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 17

Art. 5º A demanda por abertura de logradouros, dentro do Programa Comunitário, será autorizada desde que não tenha impedimento de propriedade, que esteja dentro dos critérios técnicos e não tenha necessidade de macrodrenagem e de reassentamento de famílias.

Art. 6º Toda obra que importar em demarcação deverá ter esse serviço prestado por profissional autorizado pelo Município, com a competente emissão de documento próprio que será anexado ao processo, e terá seus custos sustentados pela empresa executora.

Art. 7º O Programa Comunitário será acionado por iniciativa da comunidade interessada, devendo os proprietários de imóveis que desejarem contratar serviços previstos nesta lei, providenciarem o encaminhamento de sua solicitação à Prefeitura.

Art. 8º O Programa Comunitário não prevê desapropriações e macrodrenagem e, no caso de necessidade de remoções de casas, cercas, muros, calçadas, postes de entrada de energia, doação de áreas, liberação de passagem de coletor de fundos da drenagem pluvial ou outros obstáculos à obra, os moradores devem se comprometer em resolver esses condicionamentos. O termo de compromisso específico para resolução de cada problema surgido deverá ser encaminhado à Secretaria de Planejamento e Urbanismo pela comunidade antes do início do processo de contratação do projeto da obra.

Art. 9º Somente poderá celebrar contrato com amparo no Programa Comunitário empresa pré-qualificada pelo Município, constituindo em exigência fundamental para seu credenciamento a documentação de habilitação prevista no art. 27 da Lei 8.666/1993, e que deverá ser mantida permanentemente atualizada quando do vencimento de qualquer delas.

Parágrafo único. O credenciamento outorgado à empresa não tem o caráter de exclusividade no âmbito desta lei.

Art. 10. O projeto elaborado ao amparo desta lei será contratado diretamente entre proprietários lindeiros e qualquer uma das empresas credenciadas pelo Município, dentro do princípio da livre concorrência.

Parágrafo único. O Município e os contratantes não têm responsabilidade direta, indireta ou solidária em qualquer ônus que a licitante incorra na prestação dos serviços ou decorrente destes.

Art. 11. O Município na qualidade de permissionário e fiscal do objeto contratado através do Programa Comunitário, não é responsável pela inexecução total ou parcial da obra, por inadimplência de pagamentos pactuados entre as partes interessadas, devendo as partes envolvidas resolver as questões em fórum próprio.

Art. 12. O Programa Comunitário de que trata esta lei deverá ter opções de pagamento à vista e parcelado de forma a atender à capacidade de pagamento dos aderentes.

Art. 13. A empresa que não executar as obras em conformidade com o projeto elaborado pela Prefeitura Municipal e contratado com os proprietários dos imóveis será descredenciada, não podendo participar por 5 (cinco) anos, a partir da data de seu descredenciamento, de obras do Município ou de Programas instituídos por este.

Art. 14. Cabe ao Município, dentro do Programa Comunitário:

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 18

I. Pré-qualificar empresas interessadas na execução de obras através do Programa Comunitário;

II. Fornecer relação cadastral sucinta dos moradores de determinada rua a pessoa interessado em promover pesquisa para usufruir do Programa Comunitário;

III. Receber solicitação para elaboração de projeto, desde que compreenda um mínimo de 100%(cem por cento) da metragem quadrada da área a ser executado os serviços, através de adesão formal em planilha própria, acompanhado de cadastro completo de cada morador, constando no mínimo, nome e endereço completo, número de CPF e Cédula de Identidade e telefone de contato;(NR)

IV. Elaborar o projeto completo incluindo as obras complementares obrigatórias e outras desejadas pelos requerentes;

V. Aprovar modelo de contrato a ser firmado entre o proprietário e a empresa contratada, analisando sua conformidade com os dispositivos legais;

VI. Emitir a Ordem de Serviço para início das obras;

VII. Atuar como fiscal técnico das obras, exigindo obediência às diretrizes estabelecidas e ao cronograma de execução;

VIII. Receber a obra, na sua conclusão, com anuência formal de representante do grupo contratante, emitindo Termo de Conclusão da Obra;

IX. Divulgar o Programa Comunitário e as empresas credenciadas.

§ 1º O projeto a ser elaborado pela Prefeitura será confeccionado com base na utilização da rua a receber a obra, segundo critério de alto, médio ou baixo uso, contemplando as diretrizes de sua execução.

§ 2º O prazo do Município para execução do projeto solicitado é de no máximo trinta dias.

§ 3º A integralidade das adesões previstas no inciso III deste artigo, poderão ser obtidas com a absorção dos custos de quem não aderiu pela empresa contratada ou pelos moradores;(NR)

§ 4º O Município poderá exercer a fiscalização desde a fabricação do material, mediante exame da dosagem da massa, intervindo com a suspensão da obra caso verifique desvio das normas técnicas normatizadas, impondo as penalidades previstas no contrato e em regulamentos administrativos.

Art. 15. Caberá a executora da obra:

I. Executar as obras de acordo com o projeto elaborado pelo Município, arcando com todos os custos inerentes à execução da obra e pagamento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da obra;

II. Submeter-se à fiscalização da Prefeitura e contratantes;

III. Demarcar a caixa da rua e passeios em conformidade com as leis vigentes;

IV. Responsabilizar-se por quaisquer despesas com materiais, ensaios exigidos, recomposição de serviços porventura executados em desacordo com o projeto, equipamentos de segurança, veículos e máquinas indispensáveis à realização dos serviços, mão-de-obra e seus encargos legais;

V. Negociar o custo da obra e forma de pagamento com os proprietários dos imóveis;

VI. Responsabilizar-se por todos os encargos trabalhistas e equipamentos de segurança;

Câmara Municipal de Vereadores de Itapoá/SC
Fls. 13

VII. Realizar a cobrança de eventuais inadimplências, se custear a obra com recursos próprios;

VIII. Apresentar à Prefeitura, para aprovação, a minuta contratual constando cláusula de responsabilidade pela solidez e segurança da obra a ser executada, nos termos da legislação civil aplicável à espécie.

§ 5º Eventual falta de pagamento por parte dos contratantes não justifica a paralisação ou realização parcial da obra, cabendo à empresa contratada realizar a cobrança através dos meios legais.

§ 6º O custo para cada contratante será obtido dividindo-se total da obra de pavimentação e das obras complementares pelo número de metros quadrados do trecho contratado, que será distribuído proporcionalmente considerando-se a testada do imóvel até a metade da largura da rua.

§ 7º O custo dos serviços relativos às áreas de cruzamento de ruas e logradouros será englobado no orçamento geral do empreendimento.

Art. 16. A Prefeitura responderá pelo pagamento dos custos correspondentes aos terrenos de sua propriedade localizados nas áreas abrangidas pelo Programa Comunitário, nas mesmas condições oferecidas ao contratante, e sua quota-parte será computada para efeito de cálculo do percentual exigido.

Art. 17. Caso a empresa contratada não execute a manutenção na obra executada, quando necessária dentro do período de garantia, previsto em lei própria, a Prefeitura executará e promoverá a cobrança de forma amigável ou judicial. Se judicial, cancelará o credenciamento da empresa.

Art. 18. A despesa pertinente ao Município, decorrentes desta lei, correrá por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 19. A aplicação da presente Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 20. Ficam revogadas as Leis Municipais n° 095/1995 e 179/1999.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 10 de junho de 2008.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Daniel Silvano Weber
Presidente

Marlon Roberto Neuber
Vice-Presidente

Reginaldo Souza
Membro

MESA DIRETORA

Paulo Alexandre Haponiuk
Presidente

Joarez Antonio Santin
Vice-Presidente

Reginaldo de Souza
1º secretário

EMENDA ADITIVA VERBAL nº03/2008
AO PROJETO DE LEI Nº168/2008

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA COMUNITÁRIO DE OBRAS E MELHORAMENTOS NO MUNICIPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adiciona-se no Art.7 o parágrafo único no referido Projeto de Lei, o qual constará com a seguinte redação:

Art.7 -...

Parágrafo único- Os moradores que aderirem ao programa, terão assegurado o desconto no IPTU do Imóvel abrangido pela Obra, observando o limite máximo de 30%(trinta por cento) ao ano, no prazo máximo d cinco anos.

Sala de reuniões, 02 de junho de 2008.

Marlon R. Neuber
Vereador- PR

Retirado pelo autor em sessão de 23/06/08

EMENDA ADITIVA VERBAL nº03/2008
AO PROJETO DE LEI Nº168/2008

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA COMUNITÁRIO DE OBRAS E MELHORAMENTOS NO MUNICIPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adiciona-se no Art.7 o parágrafo único no referido Projeto de Lei, o qual constará com a seguinte redação:

Art.7 -...

Parágrafo único- Os moradores que aderirem ao programa, terão assegurado o desconto no IPTU do Imóvel abrangido pela Obra, observando o limite máximo de 30%(trinta por cento) ao ano, no prazo máximo d cinco anos.

Sala de reuniões, 02 de junho de 2008.

Marlon R. Neuber
Vereador- PR

EMENDA ADITIVA VERBAL nº03/2008
AO PROJETO DE LEI Nº168/2008

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA COMUNITÁRIO DE OBRAS E MELHORAMENTOS NO MUNICIPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adiciona-se no Art.7 o parágrafo único no referido Projeto de Lei, o qual constará com a seguinte redação:

Art.7 -...

Parágrafo único- Os moradores que aderirem ao programa, terão assegurado o desconto no IPTU do Imóvel abrangido pela Obra, observando o limite máximo de 30%(trinta por cento) ao ano, no prazo máximo d cinco anos.

Sala de reuniões, 02 de junho de 2008.

Marlon R. Neuber
Vereador- PR

PARECER JURÍDICO

Consulta formulada em sessão ordinária. Projeto de Lei 168/2008. Possibilidade de Emenda proposta pelo Legislativo que concede benefícios fiscais e redução de IPTU. Cabimento. Possibilidade Jurídica.

A matéria é tratada na Constituição e igualmente na Lei Complementar 101/2000.

O § 6º, do art. 150, da CF/88, que prevê:

"Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g." (grifos aditados)

E a alínea "g", do inciso XII, do art. 155, da CF/88, que atribui à lei complementar competência para *"regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados*".

É farto o entendimento de que a o que deve prevalecer são os interesses da sociedade, uma vez que a participação da casa legislativa em assuntos de concessão ou revogação de benefícios fiscais é exigida pela CF/88, inclusive com a finalidade de resguardar a receita pública, mas nunca de modifica-la.

A isenção é sempre decorrente de lei. Está incluída na área da denominada reserva legal, sendo a lei, em sentido estrito, o único instrumento hábil para sua instituição (CTN, art. 97, VI).

E por ser matéria de reserva legal é que a Lei Complementar 101/2000 busca regrar de modo minucioso as eventuais ocorrências que provoquem mudanças na esfera tributária, quando tratamos de concessões ou renúncia.

O art. 14 da Lei Complementar 101/2000, determina:

"A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decora renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa do impacto

EMENDA ADITIVA VERBAL nº03/2008
AO PROJETO DE LEI Nº168/2008

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA COMUNITÁRIO DE OBRAS E MELHORAMENTOS NO MUNICIPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adiciona-se no Art.7 o parágrafo único no referido Projeto de Lei, o qual constará com a seguinte redação:

Art.7 -...

Parágrafo único- Os moradores que aderirem ao programa, terão assegurado o desconto no IPTU do Imóvel abrangido pela Obra, observando o limite máximo de 30%(trinta por cento) ao ano, no prazo máximo d cinco anos.

Sala de reuniões, 02 de junho de 2008.

Marlon R. Neuber
Vereador- PR